

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessado: CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA EPP.

EMENTA: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇO ALHEIO AO PRATICADO NO MERCADO. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela proponente Construtora Possamai LTDA EPP., no **Processo Licitatório nº 0035/2022, Pregão Eletrônico nº 0005/2021**, cujo objeto refere-se à *"Aquisição de Piso Esportivo Modular Indoor para instalação na Arena Ivo Sguissardi no Município de Xanxerê"*, conforme especificações constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Na oportunidade do recurso, manifestou que a proposta apresentada pelo vencedor do certame era inexecutável, *"considerando que o valor total orçado foi de R\$ 186.151,33 (cento e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), e a proposta foi de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)." Ademais, "que a proposta apresentada pela recorrida, é de pouco mais de 56% do valor orçado pela Administração, sendo inferior a 75% do orçamento estimado, caracterizando proposta inexecutável, conforme expressa redação do Art. 59, §4º da Lei 14.133/21."* Pugnou, ao término, pela desclassificação das propostas classificadas em 1º e 2º lugar, bem como a aceitação de sua proposta, dando-se seguimento ao processo licitatório nos seus ulteriores termos.

Sobreveio contrarrazões ao recurso administrativo, apresentada pela empresa vencedora do certame (Sperandio, Alves & Sodelli Indústria e Comércio de artefatos plásticos LTDA), mencionando que descabidas as razões recursais, mormente pela ausência de comprovação do requerente de que os valores ofertados estavam em desacordo com os valores

mercadológicos. Informou razões pelas quais o preço ofertado não é inexequível, fundamentando-as conforme melhor doutrina. Pugnou, ao fim, pelo indeferimento integral da peça recursal.

Assim, recebido o requerimento a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do pedido. É o breve relatório.

PARECER

O artigo 48 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei)

Imperioso mencionar, por oportuno, o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Assim, veja-se:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...) (Grifei)

É de ressaltar que, embora o parágrafo primeiro do citado artigo faça referência a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, não havendo nenhuma normativa correlata tratando do assunto para os demais objetos, dever-se-á utilizar o mesmo parâmetro para compras e serviços alheios àquela atividade específica. Aludida normativa, aplicada ao caso em tela, justifica as razões de manutenção do proponente recorrido como vencedor do certame, vez que a proposta apresentada não é inferior ao percentual referencial.

De toda forma, cabe lembrar que a previsão do artigo 48, II e §1º da Lei n. 8.666/93 não é absoluta, pois, antes que seja realizada eventual desclassificação, necessário que se dê oportunidade ao licitante para que comprove a exequibilidade de sua proposta. É o que se extrai da Súmula 262 do TCU, assim definida:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.***
(Grifei)

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), ao realizar o julgamento do Processo n. 911.699, assim decidiu:

*DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecuíveis. **Serão considerados inexecuíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado** e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. (Grifei)*

Ainda, conforme Acórdão n. 1079/2017 (Plenário)¹:

*A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente **demonstrada**, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada. (Grifei)*

A empresa vencedora do certame, ora recorrida, apresentou fundadas razões pela exequibilidade da proposta ofertada, não deixando dúvida alguma de que o preço é viável e condizente com os valores mercadológicos. Assim se manifestou:

*Além disso, a afirmação apresentada pelo recorrente acerca da impossibilidade de fornecer todos os itens pelo valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) não é passível de acolhimento. De acordo com contrato social, comprova-se que esta recorrida, tem como **atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção e, por tal motivo, detém custos inferiores à distribuidores e instaladores, justamente por não precisar efetuar a cobrança de valores agregados correspondentes aos produtos/itens.** (Grifei)*

¹ Relator: Min. Marcos Bemquerer.

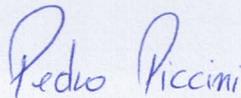
Em contrapartida, não faz - a empresa recorrente - prova objetiva de que o preço apresentado pela melhor classificada estaria muito aquém do preço de mercado, sendo inexequível nos termos da lei.

Não suficiente, cabe destacar que na disputa pelo objeto licitado - mencionado na epígrafe -, houveram duas empresas distintas que apresentaram oferta final muito semelhante (leia-se, uma diferença de apenas R\$ 1.000,00)², fato que corrobora e deixa em evidência a exequibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora.

Assim, frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como os fundamentos apresentados, o OPINATIVO é pelo indeferimento do recurso administrativo exarado pela empresa Construtora Possamai LTDA EPP, mantendo classificada a empresa que apresentou a melhor proposta, qual seja, a empresa Sperandio, Alves & Sodelli Indústria e Comércio de artefatos plásticos LTDA.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 22 de março de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

² A oferta vencedora fora de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil), e a oferta que ficou em segundo lugar no certame apresentou o importe de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil).

JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO e INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa Construtora Possamai LTDA EPP

Xanxerê/SC, 22 de março de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

110